COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 494 final

Bruxelas, 4 de Dezembro de 1991

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à adaptação
do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega
respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. O Acordo sob forma de troca de cartas respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos entre a Comunidade Europeia e a Noruega[1], assinado em 22 de Março de 1989, é um acordo de duração ilimitada que fixou, essencialmente, os contingentes pautais recíprocos. Porém, estes contingentes apenas foram fixados para os três primeiros anos (1989 a 1991). Convém, pois, determinar as quantidades e os direitos à importação aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1992.

2. Em conformidade com as disposições do nº 7 do Acordo, a Comissão manteve consultas com a Noruega a este respeito.

   Durante tais consultas decidiu-se manter as quantidades e os direitos à importação inalterados durante um ano suplementar, tendo em conta que, em princípio, um novo acordo deverá entrar em vigor na mesma data que o Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu (E.E.E.).

3. Decidiu-se também que durante o segundo semestre de 1992 decorrerão consultas tendo em vista um eventual reexame da situação.

4. Nestas condições, propõe-se que o Conselho:

   - aprove o projecto de troca de cartas constante do anexo da presente proposta;

   - autorize o Presidente do Conselho a designar a pessoa habilitada a assinar tal troca de cartas em nome da Comunidade.

---

(1) JO nº L 362 de 30.12.1988, p. 52.

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à adaptação do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Noruega respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos(1), assinado em 22 de Março de 1989, apenas fixou os contingentes pautais a abrir pela Comunidade e pela Noruega, respectivamente, para os anos de 1989 a 1991; que é, pois, conveniente fixar os contingentes aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que a Comissão efectuou consultas com a Noruega a este respeito e que tais consultas conduziram a um acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega respeitante à adaptação do Acordo relativo às trocas comerciais recíprocas de queijos é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo com o objectivo de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho,
O Presidente

---

(1) JO nº L 362 de 30.12.1988, p. 52.

A. CARTA DA COMUNIDADE

Bruxelas, ...

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às consultas havidas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega nos termos do nº 7 do Acordo relativo às trocas comerciais recíprocas de queijos, assinado em 22 de Março de 1989.

Confirmo os resultados de tais consultas:

1. Para 1992, as quantidades de queijos e os direitos à importação fixados no dito acordo mantêm-se inalterados.

2. Durante o segundo semestre de 1992, serão efectuadas consultas destinadas a determinar as quantidades e os direitos à importação aplicáveis para os anos seguintes.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Queria aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Conselho
das Comuniades Europeias

B. CARTA DO REINO DA NORUEGA

Bruxelas, ...

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

"Tenho a honra de me referir às consultas havidas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega nos termos do nº 7 do Acordo relativo às trocas comerciais recíprocas de queijos, assinado em 22 de Março de 1989.

Confirmo os resultados de tais consultas:

1. Para 1992, as quantidades de queijos e os direitos à importação fixados no dito acordo mantêm-se inalterados.

2. Durante o segundo semestre de 1992, serão efectuadas consultas destinadas a determinar as quantidades e os direitos à importação aplicáveis para os anos seguintes.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede."

Tenho a honra de confirmar a V.Exª o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo Governo
do Reino da Noruega

FICHA FINANCEIRA

DATA:

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : Recursos próprios(artº100) DOTAÇÕES: 1 369,5 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :
Proposta de Decisão do Conselho relativa à adaptação do Acordo sob forma de troca de cartas entre a CEE e o Reino da Noruega respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos

3. BASE JURÍDICA : Artigo 113º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :
Prorrogar até 1992 os contingentes e os direitos recíprocos existentes entre a Comunidade e a Noruega no sector do queijo.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES milhões de ecus	EXERCÍCIO EM CURSO (92) milhões de ecus	EXERCÍCIO SEGUINTE(93) milhões de ecus
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	-	-	-
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS CE (DIREITOS NIVELADORES)	-3,1	-2,6	-0,5

	1994	1995	1996	1997
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS 5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS				

5.2 MODO DE CÁLCULO (12 meses):
Direito nivelador normal na importação: 1 833,1 ecu/tonelada
Direito nivelador reduzido na importação: 550,0 ecu/tonelada
Perda de direito nivelador por tonelada: 1 333,1 ecu/tonelada
Perda de direito nivelador total: 2 020 x 1 333,1 ecu/t x 1,145 (DT)= 3,1 milhões de ecus (B)
As exportações para a Noruega não beneficiam de restituições na exportação.

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS

OBSERVAÇÕES:
Dado tratar-se de uma prorrogação da medida já em vigor com quantidades e direitos inalterados, as consequências financeiras estão já previstas no projecto de orçamento para 1992.

7

ISSN 0257-9553

COM(91) 494 final

DOCUMENTOS

PT **11**

N.° de catálogo : CB-CO-91-542-PT-C

ISBN 92-77-78055-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo